

- 8) Citação da advogada e do indiciado Paulo Alexandrino da Silva para apresentar defesa final (fls.153/154);
- 9) Defesa Final do indiciado Paulo Alexandrino da Silva (fls. 156/164).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.165/173), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter os processados Gerson Cardoso Araújo dos Santos e Paulo Alexandrino da Silva, infringido o disposto nos arts. 57, IV e 58, XIX da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – 0234/09, de 09.07.2009 (fls.177/183), acatou integralmente o relatório da comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados Gerson Cardoso Araújo dos Santos e Paulo Alexandrino da Silva, infringido o disposto nos arts. 57, IV, e 58, XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 165/173), bem como o PARECER PGE/CJ – 0234/09, de 09.07.2009 (fls.177/183), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres e de uma das proibições mencionadas, respectivamente, nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando ainda, que a infração cometida foi grave porque os imputados agiram sem a prudência necessária à função policial civil no momento em que abordaram e conduziram a Sra. Maria do Socorro Machado Veras até o 8º Distrito Policial, e ainda, executaram medida privativa de liberdade quando tolheram temporariamente a liberdade individual da conduzida, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais dos servidores imputados (fls.04/08); **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) dias**, com perda integral dos vencimentos, aos servidores **GERSON CARDOSO ARAÚJO DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 47207-7, e PAULO ALEXANDRINO DA SILVA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 9708-0**, por terem os mesmos transgredido o disposto nos incisos IV, do art. 57 e XIX, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; **DETERMINO** a apreensão das armas de fogo aos servidores porventura cauteladas, bem como as carteiras funcionais, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, em conformidade com o § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07.05.07. Intimem-se os processados.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Teresina, 10 de Agosto de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 202/GAB/2009 Teresina, 10 de agosto de 2009.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº **10/GPAD/2009**, datado de 10.08.09, constante dos autos.

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº **10/GPAD/2009**, instaurada por força da Portaria nº 162/GAB/2009, de 09.07.09.

Publique-se;

Cientifique-se;

Cumpra-se.

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques

Delegada de Polícia Civil

Corregedora Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 12.000 - 294/GS/09 Teresina, 10 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **10 / 08 / 09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **034/GPAD/08**, instaurado pela Portaria nº 244/GAB/2008, de 09.12.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **10 (DEZ)** dias, com perda de vencimento, ao servidor **PAULO ALEXANDRINO DA SILVA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 9708-0, por ter ele transgredido o disposto nos artigos 57, IV e 58, XIX, da Lei Complementar nº 37/2004, **DETERMINANDO** a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, em conformidade com o § 3º do art. 151 da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07.05.07. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA